

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2023

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEMG número 445, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, nº 300B, Box 15, Bairro do Comércio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefone (37) 99858-8702, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br vem, tempestivamente, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto à decisão que declarou o Sr. Wellington de Matos Silva o vencedor do certame.

I. PRELIMINAR

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superiora, assente art. 109, §4º da Lei 8.666/93 combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o ínclito professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

O recurso administrativo, ora interposto, é tempestivo conforme prazo de 03 (cinco) dias úteis, disposto na Lei Nº 10.520/02 e no instrumento convocatório.

II. FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na legislação aplicável, o MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS publicou o Pregão Presencial para contratação de prestação de serviços de leiloeiro para alienação de bens inservíveis no Município de Fortuna de Minas MG, segundo os critérios deste Edital.

No dia 07 de junho de 2023, aconteceu a sessão do Pregão. Na ocasião, 14 licitantes enviaram suas propostas.

Dos 14 (quatorze) licitantes participantes, 10 (dez) apresentaram suas propostas com valor de 0,00% (zero por cento) e os outros 4 (quatro) apresentaram as propostas de 5% (cinco por cento), provavelmente por erro ou inobservância do edital.

Ocorre que, somente os 10 licitantes que apresentaram a proposta de 0,00% poderiam participar da fase de lance. Em suma, o correto seria desclassificar as propostas dos leiloeiros Sandro, Tatiana, Caroline e Wellington, o que não ocorreu, já que o Sr. Wellington participou, erroneamente, da fase de lances.

Sendo assim, não merece prosperar a decisão que declarou o Sr. Wellington de Matos Silva o vencedor do certame, uma vez que ele não deveria sequer ter participado da disputa de lances.

O resultado do certame deve ser revisto, uma vez que o Pregoeiro não cumpriu integralmente os dispositivos legais e editalícios, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

III. DO DIREITO

Ab initio, insta destacar ter o Recorrente viabilizado sua classificação no Pregão Presencial Nº 14/2023, que objetiva a contratação de leiloeiro pelo município de Fortuna de Minas, uma vez que cumpriu com todos os requisitos inerentes a tal.

Nada obstante, o senhor Wellington de Matos Silva não poderia ter participado da fase de lances, por não ter atendido aos requisitos legais e editalícios para tal.

Vejam as disposições editalícias acerca da fase de lances:

9. DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇO

9.1. No julgamento das Propostas de Preços será levado em consideração o tipo MENOR PREÇO a ser despendido com a alienação dos bens, tendo como CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor percentual sobre o valor dos bens efetivamente arrematados.

9.2. Verificada a conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, o autor da oferta de valor mais baixo e o das ofertas com preços de até 10% (dez por cento), superiores àquela, poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, na forma dos itens subsequentes, até a proclamação do vencedor.

9.3. Não havendo, pelo menos, 03 (três) ofertas nas condições definidas no subitem anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas.

9.4. No curso da sessão, os autores das propostas que atenderem aos requisitos dos itens anteriores serão convidados, individualmente, a apresentarem novos lances verbais e sucessivos, em valores distintos e decrescentes, a partir do autor da proposta classificada de maior preço, até proclamação do vencedor.

9.5. Caso duas ou mais propostas iniciais apresentem preços iguais, será realizado sorteio, para determinação da ordem de oferta dos lances.

9.6. A oferta dos lances deverá ser efetuada no momento em que for conferida a palavra à licitante, na ordem decrescente dos preços, sendo admitida à disputa para toda a ordem de classificação.

Os dispositivos citados acima estão dispostos também no art. 4º, VIII da Lei 10.520/02 que trata das regras do Pregão.

Agora vejamos os valores das propostas de preços iniciais apresentadas pelos licitantes:

Número do Processo: 000029	Modalidade: Pregão
Data: 24/05/2023	Tipo de Apuração: Menor Taxa de Administração
Comissão de Licitação: PORTARIA Nº 27 DE 09 DE AGOSTO DE 2022	Proposta: 07/06/2023 09:00:00
Entrega: 07/06/2023 09:00:00	Abertura: 07/06/2023 09:00:00
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO	
Fornecedor: 012411 - ADRIANA PIRES AMANCIO	CNPJ/CNPFP: 098.928.576-66
Item: Código Descrição do Material / Serviço	UN Taxa
001 043742 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO	SV 0,0000
Fornecedor: 012417 - BRENO CESAR OLIVEIRA FARIAS	CNPJ/CNPFP: 082.678.846-70
Item: Código Descrição do Material / Serviço	UN Taxa
001 043742 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO	SV 0,0000
Fornecedor: 012420 - CAROLINE DE SOUSA RIBAS	CNPJ/CNPFP: 224.335.748-89
Item: Código Descrição do Material / Serviço	UN Taxa
001 043742 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO	SV 5,0000
Fornecedor: 012413 - EDUARDO SCHMITZ	CNPJ/CNPFP: 945.659.100-04
Item: Código Descrição do Material / Serviço	UN Taxa
001 043742 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO	SV 0,0000

001	043742	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO	CNPJ/CNPFP:	039.107.100-00	UN	Taxa
Fornecedor: 012410 - FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO					SV	0,0000
001	043742	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO	CNPJ/CNPFP:	065.132.226-05	UN	Taxa
Fornecedor: 012419 - JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA					SV	0,0000
001	043742	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO	CNPJ/CNPFP:	014.721.886-16	UN	Taxa
Fornecedor: 012418 - LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA					SV	0,0000
001	043742	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO	CNPJ/CNPFP:	145.758.946-05	UN	Taxa
Fornecedor: 012415 - PAMELA DE SOUZA ALVES					SV	0,0000
001	043742	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO	CNPJ/CNPFP:	050.424.956-81	UN	Taxa
Fornecedor: 012407 - PATRÍCIA GRACIELE DE ANDRADE SOUSA					SV	0,0000
001	043742	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO	CNPJ/CNPFP:	927.120.456-53	UN	Taxa
Fornecedor: 012412 - RONALD DE FREITAS MOREIRA					SV	0,0000
001	043742	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO	CNPJ/CNPFP:	830.154.696-49	UN	Taxa
Fornecedor: 012416 - SANDRA DE FATIMA SANTOS					SV	0,0000



Município: FURTUM
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

PROPOSTAS DO FORNECEDOR

Sequencial: 000014

Número do Processo: 000029
Data: 24/05/2023
Comissão de Licitação: PORTARIA Nº 27 DE 09 DE AGOSTO DE 2022
Inscrição: 07/06/2023 09:00:00
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO

Modalidade: Pregão
Tipo de Apuração: Menor Taxa de Administração
Abertura: 07/06/2023 09:00:00

Proposta: 07/06/2023 09:00:00

001	043742	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO	CNPJ/CNPFP:	052.302.226-38	UN	Taxa
Fornecedor: 012414 - SANDRO RODRIGUES PINTO					SV	5,0000
001	043742	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO	CNPJ/CNPFP:	262.678.818-06	UN	Taxa
Fornecedor: 012421 - TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA					SV	5,0000
001	043742	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO	CNPJ/CNPFP:	046.657.566-19	UN	Taxa
Fornecedor: 012408 - WELLINGTON DE MATOS SILVA					SV	5,0000

[Handwritten signature]
SECRETARIA DE RESENDE

Foram apresentadas 4 (quatro) propostas no valor de 5,00% (cinco por cento) e 10 (dez) propostas no valor de 0,00% (zero por cento). Sendo assim, somente aqueles que apresentaram as propostas de 0,00% (zero por cento) poderiam ofertar lances.

Ora, nobre pregoeiro, trata-se apenas de uma questão matemática. O melhor preço ofertado foi 0,00% e, conforme a Lei e o edital, só podem participar os licitantes que ofertaram proposta de até 10% maior que a melhor proposta ofertada.

No intervalo de 0,00% a 5,00%, tendo em vista as duas casas decimais estipuladas para a proposta, poderiam participar dos lances somente os licitantes que apresentaram de 0,00% a 0,5%, ou seja, 10% da comissão de 5% é um lance de 0,5%, e não 5%. A questão é bem simples, é só imaginarmos as centenas de lances que poderiam ter sido ofertados, por exemplo: 4,99; 4,98; 4,97; 4,98; 4,97; 4,96; 4,95; 4,94; 4,93; 4,92; 4,91 ..., 3,50; 3,51; 3,52; 3,53; ...; 0,98; 0,97 ...

Enfim, são tantas possibilidades de lances que fica até difícil citar todos. Mais precisamente, 500 (quinhentos) lances possíveis.

O correto seria dar a oportunidade somente aos 10 (dez) licitantes que apresentaram suas propostas no valor de 0% (zero por cento) de ofertarem lances ou realizar sorteio entre eles, já que é vedado o repasse de comissão.

O sr. Wellington jamais deveria ter participado da proposta de lances. Ao revés! Sua proposta deve ser **desclassificada**.

Ora, a decisão proferida pelo r. Pregoeiro, *data maxima venia*, contraria a legislação e **compromete significativamente a lisura da licitação**, uma vez que o tratamento oferecido ao licitante Wellington foi diferenciado e contrário aos dispositivos legais e, principalmente, aos dispositivos do edital. Isso porque, o Recorrido foi classificado para a fase de lances sem apresentar proposta de até 10% (dez por cento) maior que a melhor classificada.

Tal ato é um desestímulo para os licitantes, uma vez **que as regras do edital não foram seguidas, favorecendo, assim, um licitante e prejudicando aqueles que preencheram minuciosamente todas os requisitos do edital.**

Vejamos a decisão do TJ-CE em caso de licitante que não atende aos dispositivos legais e editalícios:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL APRESENTADO COM DATA VENCIDA. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE HOUVE CONSULTA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

INABILITAÇÃO JUSTIFICADA. REEXAME E APELO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O mandado de segurança deve ser utilizado para proteger direito líquido e certo, assim considerado aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída, sendo, este último elemento, condição sine qua non para utilização da via estreita da ação mandamental. 2. **A prova de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) deveria ser feita através de certidão apresentada nos moldes previstos no item 17.2.2, sob pena de inabilitação (item 187.8.1), numa relação de causa e efeito.** 3. A alegação do ente apelante de que **"A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação"** (Decreto nº 10.024/2019, art. 43, § 3º), **só seria plausível se constasse nos autos do processo licitatório a respectiva consulta do registro da empresa e do profissional técnico no sítio eletrônico do CRA realizada por membros da Comissão de Licitação, o que não se verificou na espécie.** 4. Remessa oficial e recurso voluntário conhecidos, mas desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema". DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Relator (TJ-CE - APL: 00503273720218060141 Paraipaba, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 02/05/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2022).

Em suma, não há que se falar em excesso de formalismo para justificar a classificação de proposta que está em desconformidade com a Lei e com o Edital.

Não sendo suficiente, é correto afirmar que, em sendo mantida a

classificação do Recorrido, nos moldes em que realizada, verificar-se-á, no caso concreto, desrespeito àqueles que são dos principais nortes que guiam o procedimento licitatório: **legalidade e vinculação ao edital.**

Com efeito, o resultado prático decorrente da inobservância do edital, consubstanciada na impossibilidade de participar da fase de lances, é que a proposta do Sr. Wellington deve ser considerada desclassificada.

Neste sentido, inclusive, caminha o entendimento do Tribunal Mineiro, que através de breve consulta apresenta inúmeros precedentes. Cite-se:

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR - CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INEXISTENCIA DE ILEGALIDADE - VINCULAÇÃO AO EDITAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de que o documento exigido para concorrer ao credenciamento junto ao DETRAN não foi apresentado em decorrência de falha do sistema não foi comprovada nos autos, mormente porque há resolução dispondo expressamente que em caso de alguma inconsistência ao tentar emitir a certidão pelo sistema "on line" o usuário deverá solicitar a certidão pessoalmente. 2. Assim, a eliminação do candidato que não entregou a documentação exigida no edital, obedeceu ao princípio da legalidade. (TJMG - Remessa Necessária Cv 1.0024.14.250948-8/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 13/06/2018)”

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND - INABILITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é válido o ato de inabilitação de participante de licitação que desrespeita expressa regra do Edital relativa à apresentação de certidões e declaração.

- Recurso de apelação não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.136130-7/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013)”

Do mesmo modo, apresentamos o entendimento do Tribunal do Distrito Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CERTAME LICITATÓRIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. CLAREZA E OBJETIVIDADE DO EDITAL. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo, demonstrado de plano com prova pré-constituída. 2. No pregão, ao contrário do que ocorre na concorrência, a fase de julgamento antecede a fase de habilitação. **Se o primeiro colocado for inabilitado ou a sua proposta for considerada inexequível pelo pregoeiro, serão examinados os documentos de habilitação dos demais licitantes.** na ordem de classificação e de maneira sucessiva. 3. Vencido o prazo para apresentação dos documentos exigidos no edital, e, mesmo oportunizado novo interregno, **a apelante apresente documentos similares, mas não atenda na íntegra os requisitos do edital, que foram colocados de forma clara e objetiva, correta a decisão da pregoeira que a eliminou do certame licitatório, por evidente desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 4. O ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e a análise feita pela comissão julgadora de licitação, na hipótese vertente, ergueu-se como elemento dissuasivo ao provimento do mandamus, pois inexistiram elementos a infirmar, de plano, essa presunção. 5. Em homenagem ao princípio da Separação dos Poderes, conciliado com sua vertente de freio e contrapesos, ao Poder Judiciário cabe somente analisar o mérito administrativo, no aspecto de sua legalidade, quando contrário à lei, aos bons costumes ou aos princípios gerais de Direito. 6. Recurso conhecido e desprovido”. (TJ-

DF 07008059020178070018 DF 0700805-90.2017.8.07.0018, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.



Diferente não é a disposição expressa trazida em diploma competente (Lei 8.666/93). *In verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

No mais, faz-se pertinente destacar a lição da insuperável Maria Sylvia Di Pietro, que aduz ser a licitação pública “procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”

Assim sendo, por não ter o licitante Wellington de Matos Silva ter apresentado proposta de preços hábil para participação na fase de lances, descumprido, via de consequência, as exigências legais e editalícias, é que se deve manter com sua desclassificação, sob risco de, em não o sendo, ver-se caracterizado prejuízo aos princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Importante ressaltar que o melhor preço que os leiloeiros poderiam ofertar, seria 0,00% (zero por cento), sob pena de suspensão na Junta Comercial de Minas

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441
secretario8@fernandoleiloeiro.com.br

Gerais, conforme ofício a seguir:



ESTADO DE MINAS GERAIS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Geral



Ofício Circular JUCEMG/SG nº. 1/2023

Belo Horizonte, 06 de junho de 2023.

Ofício Circular JUCEMG/SG/NCFAA nº. 1/2023

Aos Leiloeiros Públicos Oficiais,
matriculados perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Senhores Leiloeiros,

A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, considerando que compete às Juntas Comerciais a fiscalização das atividades dos leiloeiros e seus prepostos, na forma da lei e a orientação dos profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações conforme dispõe o art. 89, III e IV da Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022:

Vimos por este expediente comunicar que é vedado ao leiloeiro público oficial ao funcionar em processos licitatórios instituir percentual diverso daquele previsto no parágrafo único do art. 24 do Decreto 21.981/32, conteúdo recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente com status de lei ordinária, o qual fixa em 5% (cinco por cento) a comissão a ser paga obrigatoriamente pelo arrematante, sob pena de, caso venha a praticar comissão diversa, incorrer em pena de suspensão conforme dispõe o art. 75, II, a da IN DREI 52/2022.

Decreto 21.981/1932:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Instrução Normativa DREI 52/2022:

Art. 75. É proibido ao leiloeiro:

(...)

II - sob pena de suspensão:

a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932; e

(...)

Desta forma, solicitamos em caráter preventivo que todos os leiloeiros públicos oficiais, ao funcionarem em procedimentos licitatórios para sua escolha profissional, observem fielmente a referida regra do Decreto 21.981/1932.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente por)
Marinely de Paula Bomfim
Secretária-Geral

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441
secretario8@fernandoleiloeiro.com.br

Essa também é mais uma questão matemática simples: não basta que o Leiloeiro receba 5% (cinco por cento) do arrematante. Ele também não poderá ceder parte dessa comissão para a Prefeitura, já que tal conduta ocasionaria em um recebimento final abaixo de 5% (cinco por cento), o que é vedado pela Junta Comercial.

Razão pela qual, todos os licitantes que observaram bem o edital, apresentaram propostas de 0,00% (zero por cento), e não negativas. Qualquer proposta negativa, por menor que seja, sujeita o Leiloeiro à ser suspenso de suas atividades como Leiloeiro Público Oficial, na Junta Comercial de Minas Gerais, independente do entendimento da Prefeitura quanto à possibilidade de efetuar repasse à Administração.

IV. DO DIREITO A RECONSIDERAÇÃO PARA REFORMA - NÃO APLICÁVEL - DESCUMPRIMENTO AOS ITENS DO EDITAL

Com a devida vênia, a decisão da respeitável Comissão de Licitação não merece prosperar.

As normas que regem a administração pública e seus atos não podem ensejar insegurança e suscitar dúvidas quanto à legitimidade. Hodiernamente, não são poucos os casos de improbidade em licitações que exigem, a cada dia, que os Administradores desempenhem suas tarefas na máxima transparência. Infelizmente, a maioria sofre pela prática improba de uma minoria.

Relevante mencionar que, o maior triunfo da Lei nº 8.666/93, também chamada de “Lei de Licitações”, foi trazer à seara dos negócios realizados pela Administração maior probidade. Os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendidos. Desta feita, estão obrigados a atuar não segundo sua vontade ou convicções, mas do modo determinado pela legislação.

Todos os atos praticados pela Administração pública devem respeitar e cumprir estritamente o previsto em lei, o que não ocorreu no caso em cotejo.

Relevante ponderar que o procedimento deve respeitar o que dispõe a lei.

De acordo com os dizeres do eminente CELSO ANTÔNIO, que se

pretende é *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”*.

Necessário se faz esclarecer uma questão: no que pertine ao Recorrente, este não interpõe o presente recurso por inconformismo exacerbado ou mera obstinação, não se levantou em suas razões violações de formalidades inúteis e, sim uma manifesta ofensa aos seus direitos profundamente ofendidos por tal ato que, representa um claro **desrespeito ao princípio constitucional da isonomia**.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório. Um certame maculado pelo vício e que fere seu princípio basilar, não está em conformidade com o princípio da legalidade, que é a espinha dorsal de todos os atos da Administração Pública e fundamento do Estado Democrático de Direito contra as arbitrariedades do Estado.

Cumpra aqui, uma análise da autotutela licitatória. A Administração Pública dispõe de grande discricionariedade para a prática de parte seus atos. Neste caso, a revogação denota esse caráter discricionário, o que não é acompanhado pela anulação. O fato de a Administração ter a possibilidade revogar seus atos por razões de interesse público dá grande margem ao administrador ou ao sujeito que exerce o ato administrativo de optar pela oportunidade e conveniência da execução daquele ato.

Todavia, importante ressaltar que essa “liberdade” que detém o sujeito público precisa ser assumida de forma responsável, justificada, fundamentada, como determina a lei. Atualmente, principalmente no Brasil, a corrupção assola as entidades públicas, bem como as privadas. Muito mais reprovável a atitude corruptiva na Administração Pública. Toda a atividade estatal é voltada para atender o interesse público, quais sejam todos aqueles anseios sociais. Por esse motivo, todo ato praticado pela Administração exige uma justificativa detalhada e coerente, afim de não dar margem para alegações de ilegalidade.

O interesse público não pode ser utilizado como simples desculpa ou motivo geral para todas as práticas públicas. O que se vê, demasiadamente, é uma banalização do termo interesse público, desviando do principal foco a que se submete a íntegra da sua terminologia. Destarte, a possibilidade de a autoridade revogar seus atos precisa ser responsável e voltada para o real interesse público, sem interesses particulares dos agentes públicos e/ou licitantes envolvidos.

O princípio administrativo da autotutela administrativa foi firmado legalmente por duas súmulas:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e;

*“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração **pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*
Grifou-se.

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

*“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração **verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria**; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).*

Classificar um licitante, repisa-se, que não apresentou proposta apta a participar da fase de lances, e ainda, declarara-lo como vencedor do certame, são decisões que privilegiam apenas o interesse privado, qual seja, o interesse do Recorrido.

Ora, não há fundamento legal/fático que sustente a decisão de classificar um licitante que apresentou uma proposta muito acima dos 10% (dez por cento) permitidos na Lei.

Não sendo suficiente, tal decisão prejudica gravemente o interesse público, uma vez que prorroga um processo que já deveria ter sido finalizado, atrasando, assim, a realização do leilão.

Posto isso, o licitante WELLINGTON DE MATOS SILVA deve ser desclassificado, tendo em vista ter sido demonstrado o claro descumprimento às normas expressas no edital.

IV. PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) A anulação do resultado proferido;
- b) A desclassificação das propostas apresentadas pelos leiloeiros Wellington, Tatiana, Sandro e Caroline;
- c) A retomada da fase de lances com as prepostas classificadas, quais sejam, dos licitantes: Adriana, Breno, Eduardo, Fernando, Jonas, Lucas, Pâmela, Patrícia, Ronald e Sandra;
- d) Em sendo diferente o entendimento, sejam remetidas as razões ora apresentadas à apreciação da autoridade superior, em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

No mais, na necessidade de manifestação da Comissão de Licitação da Prefeitura de Fortuna de Minas, vinculada ao recurso em questão, seja esta realizada através do e-mail secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, ou pelo telefone (37) 99858-8702.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 12 de junho de 2023.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441
secretario8@fernandoleiloeiro.com.br